
Boletim TNU 50

**Sessão realizada
no dia 16/10/2020**

Esta publicação contém o inteiro teor de algumas decisões da sessão da
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU

1

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE
TEMA N. 203 – PUIL n. 0004024-81.2011.4.01.3311/BA

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:
Para fins de interpretação da regra constante do art. 3.º, §2.º, da Lei n.º 9.876/98, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, o divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-de-benefício não precisa corresponder a um percentual, no mínimo, equivalente ao número de contribuições vertidas.

2

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE
TEMA N. 222 - PUIL n. 0174754-83.2016.4.02.5167/RJ

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:
É possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar e nem computada em dobro para fins de transferência para a inatividade remunerada, mas que fora utilizada para majoração do percentual de adicional de permanência, mediante a exclusão da respectiva licença especial da base de cálculo dessa vantagem, bem como a devida compensação dos valores já recebidos a esse título.

3

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE **TEMA N. 248 - PUIL n. 0002791- 07.2014.4.01.3000/RO**

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:
Até o início da vigência da Lei 13.467, de 13 de julho de 2020, é exigível a contribuição sindical de todos os trabalhadores de uma determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de empregado ou servidor público.

4

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE **TEMA N. 251 - PUIL n. 0501223-27.2018.4.05.8405/RN**

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:

O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

5

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE
TEMA N. 255 - PUIL n. 0509717-14.2018.4.05.8102/CE

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:
O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.

6

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE
TEMA N. 257 - PUIL n. 0000514-74.2018.4.01.4100/RO

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:
Por ser pro labore faciendo, a gratificação de atividade de segurança - GAS, prevista na Lei 11.416/06, não incorpora aos proventos de aposentadoria do servidor público, de modo a não incidir contribuição previdenciária sobre seu valor no regime próprio.

7

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE
TEMA N. 258 – PUIL n. 0014899-76.2008.4.01.4100/RO

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:
A morte do mandante antes do ajuizamento da ação judicial extingue automaticamente os poderes outorgados ao mandatário, não havendo que se cogitar de boa-fé ou de conhecimento do óbito pelo advogado, ocasionando a extinção do processo sem resolução de mérito e sem possibilidade de habilitação de sucessores.

8

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE
TEMA N. 271 - PUIL n. 0506200-37.2014.4.05.8200/PB

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:
Para a aplicação do interstício de 18 meses, previsto no art. 7.º, §2º, da Lei n.º 10.855/2004, enquanto vigente a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, para a promoção e progressão funcional na ‘carreira do seguro social’, havia a necessidade de regulamentação, conforme previsto no art. 8.º da citada lei.

9

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO
TEMA N. 277 - PUIL n. 0500255-75.2019.4.05.8303/PE

A Turma Nacional de Uniformização decidiu afetar o tema como representativo da controvérsia, com a seguinte questão controvertida:

Saber, à vista do decidido no Tema 164/TNU, quais as consequências da ausência de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença cessado por alta programada na postulação judicial de restabelecimento do benefício.

10

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO
TEMA N. 278 - PUIL n. 5005679-21.2018.4.04.7111/RS

A Turma Nacional de Uniformização decidiu afetar o tema como representativo da controvérsia, com a seguinte questão controvertida:

Saber se o(a) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, para efeito de contagem recíproca, à luz do disposto no art. 96, I, da Lei n. 8.213/1991.

11

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO
TEMA N. 279 - PUIL n. 5005452-24.2019.4.04.7005/PR

A Turma Nacional de Uniformização decidiu afetar o tema como representativo da controvérsia, com a seguinte questão controvertida:

Saber se a ausência de regulamentação, por parte da Administração Pública, do cargo de Escrivão de Terceira Classe da Polícia Federal implica em desvio de função.

12

PUIL n. 5011725-44.2013.4.04.7000/PR

A TNU firmou a seguinte tese:

Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Direito previdenciário. Atividade especial prestada junto ao rgps. Posterior filiação ao rpps. Pretensão de emissão de ctc com inclusão do tempo especial convertido em comum. Possibilidade de emissão de ctc pelo inss com inclusão do tempo especial contado de data a data e indicação do fator de conversão. Impossibilidade de vedar a emissão de certidão de fato previdenciário incontroverso. Certificação que não implica averbação automática ou obrigação do rpps de aceitar a contagem recíproca do tempo especial convertido. Conversão e contagem recíproca à critério do rpps de destino. PUIL conhecido e parcialmente provido. Determinação de expedição da ctc conforme tese firmada.

Boletim TNU 50

**Sessão realizada
no dia 16/10/2020**

Esta publicação contém o inteiro teor
de algumas decisões da sessão da
**Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais - TNU**

Presidente da Turma:

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Corregedor-Geral da Justiça Federal

Secretária da Turma:

Dra. Viviane da Costa Leite

Membros Efetivos:

Juiz Federal FÁBIO DE SOUZA SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHÄFER - Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina
Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - Turma Recursal do Rio de Janeiro
Juíza Federal POLYANA FALCÃO BRITO - Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco
Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR - Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Juiz Federal GUSTAVO MELO BARBOSA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará
Juiz Federal JAIRO DA SILVA PINTO - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Juíza Federal SUSANA SBROGIO' GALIA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Membros Suplentes:

Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Juiz Federal FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo
Juiz Federal CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE - Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Juíza Federal LUCIANE MERLIN CLÉVE KRAVETZ - Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná
Juíza Federal ADRIANA MENEZES DE REZENDE - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Juiz Federal SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA - Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas
Juiz Federal JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS - Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Juiz Federal JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará e Amapá
Juiz Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO - Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco

**Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais - TNU**
SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul
Trecho 3 - Polo 8, Lote 9 - 2º andar
CEP: 70200-003 Brasília/DF
Fone: (0xx61) 3022-7300